

ACÓRDAO N.º 55.521
(Processo n.º 2006/50152-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 556/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO e a SEPOF.

Responsáveis: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA e FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA –
Prefeitos, à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS. COMINAÇÕES LEGAIS.

1.Contas irregulares e condenação dos responsáveis à devolução dos recursos glosados;

2.Aplicação de multas aos responsáveis por causarem dano ao Erário Estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro-Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2006/50152-6

Natureza: Tomada de Contas

Responsáveis: Srs. José Raimundo de Oliveira e Francisco Gregório da Silva - ex-Prefeito

Convenientes: SEPOF FDE e Prefeitura Municipal de Capitão Poço.

Trata-se de Tomada de Contas referente ao convênio realizado entre a Prefeitura Municipal de Capitão Poço e SEPOF FDE, com fim de construir a Praça do Lago, cujos responsáveis são o Ex. Prefeito Francisco Gregório da Silva e seu sucessor, Sr. José Raimundo de Oliveira.

Às fls. 50, o primeiro responsável, Sr. José Raimundo de Oliveira fora citado para apresentar defesa.

Por seguinte, às fls. 51, Sr. José Raimundo de Oliveira apresentou defesa e às fls. 54/55 juntou documentação comprobatória.

A Conjur, em relação a documentação juntada pelo primeiro responsável, se manifestou pelo acatamento em parte do documento apresentado e opinou pelo deferimento do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos originais ou autenticados.

Às fls. 61/120, o Sr. José Raimundo apresentou a documentação necessária ao prosseguimento da referida Tomada de Contas.

Às fls. 123/124, o Departamento de Controle Externo, a partir do relatório



da SEPOF, concluiu que a obra não fora finalizada.

A 2ª CCG, por sua vez, às fls. 125/127, apresentou Relatório Técnico opinando pela Irregularidade das contas do Sr. José Raimundo de Oliveira com devolução do valor de R\$247.464,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais e quatrocentos e sessenta e quatro reais), e, pela Irregularidade das contas do Sr. Francisco Gregório da Silva, com a devolução do valor de R\$18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), todos atualizados.

Por fim, o Ministério Público de Contas às fls. 145/148, emitiu parecer ratificando a manifestação do Órgão Técnico e opinou pela aplicação de multa em razão da omissão no dever de prestar contas e pelo desatendimento de diligência.

É o Relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 158, III, “a”, c/c art. 242 do RI/TCE, JULGO:

- a) IRREGULARES as contas do Sr. José Raimundo de Oliveira, com devolução do valor de R\$247.464,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais e quatrocentos e sessenta e quatro reais), devidamente atualizados, bem como aplico multa regimental no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), e;
- b) IRREGULARES as contas do Sr. Francisco Gregório da Silva, com devolução do valor de R\$18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), devidamente atualizados, bem como aplico multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais).

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA (CPF: 256.763.182-87), condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$247.464,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais e quatrocentos e sessenta e quatro reais), corrigido monetariamente a partir de 21-12-2004, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual;
- 2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA (CPF: 024.728.302-97), condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), corrigido monetariamente a partir de 21-12-2004, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em

Tribunal de Contas do Estado do Pará



caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de março de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754